

**PARECER Nº 1385/2003 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/03**

Trata-se de projeto de lei nº 038/03 de autoria do Executivo, que introduz alterações na Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, que institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências.

O Executivo, na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, esclarece que pretende dotar a Municipalidade de meios eficazes de coerção, mediante alteração dos artigos 6º e 10, incluindo expressamente a possibilidade de apreensão dos materiais e equipamentos que viabilizam a implantação e venda de lotes irregulares perante a legislação de uso e ocupação do solo, para coibir loteamentos clandestinos.

Acrescenta ao artigo 6º, da Lei Municipal nº 9.668/83, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" será apreendido, a qualquer tempo, todo material utilizado, para promoção de venda e compra de lotes, tais como plantas, propostas de venda e compra, faixas e papéis de propaganda.

Transforma o parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescenta parágrafo segundo, ao artigo 10, com a seguinte redação: Nos casos de parcelamento do solo desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, serão apreendidos os maquinários e instrumentos utilizados na execução da obra.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 415/2003, manifestou-se pela legalidade da propositura, entendendo que o projeto reúne condições para prosperar, amparado nos artigos 30, I, da Constituição Federal, nos artigos. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e no próprio Poder de Polícia que a Administração possui para coibir a prática de atos prejudiciais à coletividade.

Questionado sobre o que será feito com o material apreendido, o Executivo informa que será permitida a retirada do material apreendido apenas com o pagamento das multas e das despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens móveis apreendidos. O prazo máximo para a retirada dos bens apreendidos é de 30 (trinta) dias, de acordo com a Portaria nº 2648/SAR/98, após o que a Municipalidade, na qualidade de depositária, promoverá leilão administrativo, com vistas ao ressarcimento dos gastos suportados pelo erário.

Cabe ao Poder Público preservar o maquinário e os papéis, nas mesmas condições de quando foram apreendidos.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, por entender ser um projeto eficaz, pois impedirá que o infrator prossiga na execução irregular do loteamento enquanto outras medidas fiscalizatórias estejam sendo adotadas (por exemplo as de caráter judicial e policial), caso que poderia resultar em uma situação praticamente irreversível, dadas as implicações de caráter social ensejadas pela rápida ocupação desses empreendimentos.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 01/10/2003.

TONINHO PAIVA – Presidente

RICARDO MONTORO – Relator

ERASMO DIAS

J. F. ZELÃO

NABIL BONDUKI